



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador-Geral

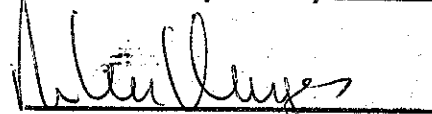
Ofício PGJ-PI nº 199/2017

Teresina (PI), 22 de fevereiro de 2018.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 26/02/2018

A Sua Excelência o Senhor
Deputado THEMÍSTOCLES SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Teresina/PI


1º Secretário

Assunto: Projeto de lei que altera a Lei Complementar nº 228/2017 em virtude de erro formal

Senhor Presidente,

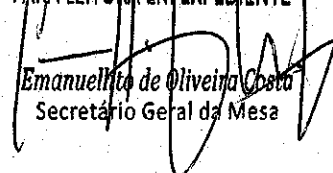
Dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à deliberação dessa Augusta Casa Legislativa projeto de lei anexo, que altera a Lei Complementar nº 228/2017.

Aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração.


Martha Celina de Oliveira Nunes
Procuradora-Geral de Justiça em exercício

Anexos:

1. Minuta Projeto Lei
2. Exposição de motivos

22/02/2018
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



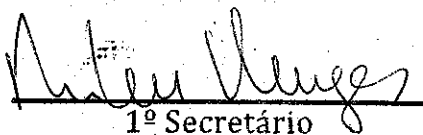
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Procurador-Geral

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE FEVEREIRO DE 2018

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 26/02/2018


1º Secretário

Altera a redação do art. 5º, I da Lei Complementar nº 228, de 09 de novembro de 2017 e restaura a vigência do art. 6º, parágrafo 2º da Lei Complementar nº 12/93.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 5º, I da Lei Complementar nº 228, de 09 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º Revogam-se:

I – os parágrafos 3º e 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993;

(...)

Art. 2º Restaura-se a vigência do art. 6º, parágrafo 2º da Lei Complementar nº 12/93, cuja redação foi incluída pela Lei Complementar nº 207, de 05 agosto de 2015.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Karnak, em Teresina (PI), ____ de ____ de 20__.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Procurador-Geral

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Em agosto de 2017, o Ministério Público do Estado do Piauí encaminhou o Projeto de Lei Complementar alterando a Lei Complementar nº 12/93 e a Lei Complementar nº 207/15 para modificar as atribuições de duas Promotorias de Justiça Regionais do Estado do Piauí e alterar a periodicidade das visitas ordinárias nas repartições carcerárias civis e militares, resultando na publicação da Lei Complementar nº 228, no Diário Oficial do Estado do Piauí do dia 10 de novembro de 2017.

No referido projeto, o Ministério Público do Estado do Piauí propôs a modificação e revogação de todos os artigos da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, que tratavam das atribuições das Promotorias de Justiça Regionais do Estado do Piauí e a periodicidade das visitas carcerárias, quais sejam:

1. Art. 6º, §1º, I, alíneas f e g;
2. Art. 43, VI;
3. Art. 82, XVII;
4. Revogação dos parágrafos 2º e 3º do art. 6º.

Ocorre que ao realizarmos a compilação de todas as leis complementares estaduais esparsas que alteraram a Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, publicadas no período de 2014 a 2017, verificou-se que a Lei Complementar nº 207, publicada no dia 05 de agosto de 2015, havia promovido uma **renumeração** dos parágrafos do art. 6º da Lei Complementar nº 12/93, os quais tratavam justamente das atribuições das Promotorias Regionais do Estado do Piauí e foram objeto da recente alteração legislativa proposta pelo Ministério Público do Estado Piauí.

Com efeito, a redação da Lei Complementar nº 12/93, antes da Lei Complementar nº 207/2015, estabelecia nos seus parágrafos 2º e 3º do art. 6º as atribuições das Promotorias de Justiça Regionais do Estado do Piauí:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Procurador-Geral

Art. 6º São órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Piauí:

(...)

§ 1º A divisão das Promotorias de Justiça compreende: (Incluído dada pela Lei Complementar nº 160, de 17 de dezembro de 2010).

(...)

§ 2º As atribuições da Promotoria de Justiça regional a que se refere a alínea "f" do §1º ficarão limitadas aos processos e aos procedimentos que envolvam a propriedade, o registro imobiliário e os conflitos coletivos pela posse da terra na zona rural, não abrangendo as ações e os procedimentos penais que deles decorram. (Incluído pela Lei Complementar nº 194, de 24 de dezembro de 2012).

§ 3º As atribuições da Promotoria de Justiça regional a que se refere a alínea "g" do §1º ficarão limitadas à atuação cível que envolva meio ambiente natural e cultural. (Incluído pela Lei Complementar nº 194, de 24 de dezembro de 2012). (grifo nosso)

Posteriormente, o art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 207/2015 reenumerou os parágrafos 2º e 3º do art. 6º da Lei Complementar nº 12/93, os quais passaram a constar como parágrafos 3º e 4º:

Art. 2º O art. 6º da Lei Complementar nº 12, de 1993, será acrescido de 01 (um) parágrafo que será numerado como §2º, devendo os que lhe seguem serem reenumerados pelos números ordinais subsequentes, sendo que o antigo §4º, reenumerado como §5º, terá sua redação alterada:

Art. 6º

§2º Haverá, ainda, em Teresina, 02 (dois) Promotores de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Procurador-Geral

Auxiliares de Entrância Final, os quais atuarão, por designação do Procurador-Geral de Justiça, perante quaisquer Promotorias de Justiça da capital. (NR)

§ 3º As atribuições da Promotoria de Justiça regional a que se refere a alínea "f" do §1º ficarão limitadas aos processos e aos procedimentos que envolvam a propriedade, o registro imobiliário e os conflitos coletivos pela posse da terra na zona rural, não abrangendo as ações e os procedimentos penais que deles decorram. (NR)

§ 4º As atribuições da Promotoria de Justiça regional a que se refere a alínea "g" do §1º ficarão limitadas à atuação cível que envolva meio ambiente natural e cultural. (NR)

(...)

Verifica-se, portanto, das leis supratranscritas que a Lei Complementar nº 207/15, alterou tão somente a numeração dos parágrafos onde constavam as atribuições das Promotorias de Justiça Regionais Agrária e Ambiental, mantendo sua redação original, pois onde antes estavam previstas nos parágrafos 2º e 3º do art. 6º, e com a superveniência da Lei Complementar nº 207/15 passaram a constar nos parágrafos 3º e 4º do art. 6º.

Destarte, na ocasião em que o Ministério Público do Estado do Piauí encaminhou o Projeto de Lei Complementar alterando as atribuições das Promotorias de Justiça Regionais do Estado do Piauí, propôs-se a revogação dos parágrafos 2º e 3º, tendo por base a redação anterior da Lei Complementar nº 12/93, quando na verdade deveria ter sido proposta a revogação dos parágrafos 3º e 4º do art. 6º. Tal equívoco decorreu da inobservância da lei esparsa (Lei Complementar nº 207/15) que renumerara tais parágrafos, ocasionando o **erro formal** publicado na Lei Complementar nº 228, de 10 de novembro de 2017.

Corroborou para o erro formal, ainda, o fato de o projeto de lei ter se baseado na versão da Lei Complementar nº 12/1993 disponibilizada no site do Ministério



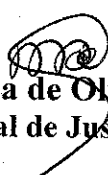
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Procurador-Geral

Público do Estado do Piauí
(http://www.mppi.mp.br/internet/index.php?option=com_phocadownload&view=category&id=913:lei-organica-do-ministerio-publico-do-estado-do-piaui&Itemid=132), a qual ainda não fora atualizada com a Lei Complementar nº 207/15. Ressalte-se que o equívoco foi detectado justamente pelo trabalho de compilação das recentes alterações legislativas na Lei Orgânica do Ministério Público com vistas à disponibilização de uma versão atualizada da Lei Complementar nº 12/93.

Ante todo o exposto, fica comprovada a necessidade de **correção do erro formal** contido na Lei Complementar nº 228/2017, com a alteração da referência aos parágrafos que devem ser revogados, quais sejam, os §§3º e 4º do art. 6º, que de fato cuidam das atribuições das Promotorias de Justiça Regionais do Estado do Piauí, bem como restabelecer a vigência do § 2º do art. 6º, cuja redação fora incluída pela Lei Complementar nº 207/2015, e que foi revogado equivocadamente pela Lei Complementar nº 228/2017.

Diante do exposto, solicito os préstimos dos membros desta Casa Legislativa para a aprovação do projeto de lei complementar em questão.


Martha Celina de Oliveira Nunes
Procuradora-Geral de Justiça em exercício



LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1993.

Alterado pela Lei Complementar nº 36, de 09 de janeiro de 2004.

Alterado pela Lei Complementar nº 69, de 09 de maio de 2006.

Alterado pela Lei Complementar nº 94, de 20 de novembro de 2007

Alterado pela Lei Complementar nº 105, de 12 de junho de 2008.

Alterado pela Lei Complementar nº 160, de 17 de dezembro de 2010.

Alterado pela Lei Complementar nº 180, de 11 de janeiro de 2012.

Alterado pela Lei Complementar nº 194, de 24 de dezembro de 2012.

Alterado pela Lei Complementar nº 197, de 10 de junho de 2013.

O Governador do Estado do Piauí, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo único - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 2º - Ao Ministério Público é assegurado autonomia funcional, administrativa, cabendo-lhe especialmente:

- I - praticar atos próprios de gestão;
- II – elaborar suas folhas de pagamentos expedindo os competentes demonstrativos;
- III – praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal de carreira ativo e inativo e dos servidores auxiliares, organizados em quadros próprios;
- IV – adquirir bens, contratar serviços e efetuar a respectiva contabilização;

V – propor à Assembléia Legislativa a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a fixação dos vencimentos de seus membros e servidores;

VI – prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como os casos de promoção, remoção e demais formas de provimentos derivados;

VII – editar atos de aposentadorias, exoneração, demissão e outros que importem em vacância de cargos de carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;

VIII – organizar suas secretarias e os serviços auxiliares dos Procuradores e Promotores de Justiça;

IX - eleger seus membros para comporem os órgãos de administração superior;

X – elaborar seus regimentos internos;

XI – exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem menores, idosos, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;

XII – fiscalizar a aplicação de verbas públicas destinadas às instituições assistenciais;

XIII – deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afeitos à sua área de atuação;

XIV – receber petições, reclamações, representações ou queixa de qualquer pessoa, por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nesta e em outras leis em vigor;

XV – conhecer de representação por violação de direitos humanos e sociais, por abuso de poder econômico e administrativo, apurá-la e dar-lhe curso junto ao órgão ou poder competente;

XVI - requerer ao Tribunal de Contas do Estado a realização de auditoria financeira em Prefeituras, Câmaras Municipais, órgão ou entidade de administração direta ou indireta do Estado e dos Municípios, inclusive fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual ou municipal;

XVII – expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos relativos à sua área de atuação funcional;

XVIII - requisitar informações e documentos de entidades públicas e privadas, para instruir procedimentos ou processos em que officie;

XIX – requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância, acompanhá-la e produzir provas;

XX – dar publicidade aos procedimentos administrativos que instaurar e às medidas adotadas;

XXI - sugerir ao poder competente a edição de normas e alteração da legislação em vigor;

XXII - requisitar da administração pública os serviços temporários de servidores civis ou policiais militares, bem como os meios materiais necessários à realização de atividades específicas.

Parágrafo único – As decisões do Ministério Público fundadas em sua autonomia funcional, administrativa e financeira, obedecidas as formalidades legais, tem eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e Tribunal de Contas.

Art. 3º - O Ministério Público, sem prejuízo de outras dependências, instalará as Promotorias de Justiça em prédios sob sua administração, integrantes do conjunto arquitetônico dos fóruns.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
SEÇÃO I
DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º - São órgãos da Administração Superior do Ministério Público:

- I – a Procuradoria Geral de Justiça;
- II – o Colégio de Procuradores de Justiça;
- III – o Conselho Superior do Ministério Público
- IV – a Corregedoria Geral do Ministério Público.

Art. 5º - São também órgãos de Administração do Ministério Público:

- I – as Procuradorias de Justiça;
- II – as Promotorias de Justiça;

§ 1º As Procuradorias de Justiça, cada uma com um Procurador de Justiça, repartem-se em 20 (vinte) Procuradorias de Justiça. (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 160, de 17 de dezembro de 2010).

§ 2º As atribuições das Procuradorias de Justiça e dos cargos dos Procuradores de Justiça que a integram serão fixadas mediante proposta do Procurador Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça. (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 160, de 17 de dezembro).

SEÇÃO II

DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

~~Art. 6º São órgãos de execução do Ministério Público:~~

- ~~I - o Procurador Geral de Justiça;~~
- ~~II - o Conselho Superior do Ministério Público;~~
- ~~III - os Procuradores de Justiça;~~
- ~~IV - os Promotores de Justiça.~~

Art. 6º São órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Piauí:

- I - o Procurador-Geral de Justiça;
- II - o Conselho Superior do Ministério Público;
- III - o Colégio de Procuradores de Justiça;
- IV - os Procuradores de Justiça; e
- V - os Promotores de Justiça. (Redação dada pela Lei Complementar nº 160, de 17 de dezembro de 2010).

§ 1º A divisão das Promotorias de Justiça compreende: (Incluído dada pela Lei Complementar nº 160, de 17 de dezembro de 2010).

~~I - 85 (oitenta e cinco) Promotorias de Justiça Finais, sendo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 160, de 17 de dezembro de 2010).~~

I - 87 (oitenta e sete) Promotorias de Justiça Finais, das quais 2 (duas) são regionais, sendo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 24 de dezembro de 2012)

a) Teresina, com 52 (cinquenta e duas) Promotorias de Justiça; (Incluído dada pela Lei Complementar nº 160, de 17 de dezembro de 2010).

b) Parnaíba, com 09 (nove) Promotorias de Justiça; (Incluído dada pela Lei Complementar nº 160, de 17 de dezembro de 2010).

c) Picos, com 06 (seis) Promotorias de Justiça; (Incluído dada pela Lei Complementar nº 160, de 17 de dezembro de 2010).

d) Floriano, Piripiri, Oeiras e Campo Maior, com 04 (quatro) Promotorias de Justiça cada; (Incluído dada pela Lei Complementar nº 160, de 17 de dezembro de 2010).

e) José de Freitas e Corrente, com 02 (duas) Promotorias de Justiça cada. (Incluído dada pela Lei Complementar nº 160, de 17 de dezembro de 2010).

f) 01 (uma) Promotoria de Justiça regional, com sede em Bom Jesus, com atribuição exclusiva e privativa em matéri agrária e fundiária das Comarcas de Itaueira, Canto do Buriti, Elizeu Martins, Manoel Emídio, Cristino Castro, Bom Jesus, Cristalândia, Curimatá, Santa Filomena, Parnaguá, Uruçuí, Antônio Almeida, Ribeiro Gonçalves, Landri Sales,

Jerumenha, Bertolândia, Gilbués, Monte Alegre, Avelino Lopes, Redenção do Gurgueia, Marcos Parente, Guadalupe e Corrente. (Incluído dada pela Lei Complementar nº 194, de 24 de dezembro de 2012).

g) 01 (uma) Promotoria de Justiça regional com sede em São Raimundo Nonato, com atribuição exclusiva e privativa em matéria ambiental das Comarcas de Canto do Buriti, Cristino Castro, Bom Jesus, Anísio de Abreu, São Raimundo Nonato, Caracol e São João do Piauí. (Incluído pela Lei Complementar nº 194, de 24 de dezembro de 2012).

II - 58 (cinquenta e sete) Promotorias de Justiça Intermediárias, sendo:

a) São Raimundo Nonato, com 03 (três) Promotorias de Justiça; (Incluído dada pela Lei Complementar nº 160, de 17 de dezembro de 2010).

b) Altos, Batalha, Bom Jesus, Esperantina, Paulistana, Pedro II, Piracuruca, Valença do

Piauí, União e Uruçuí com 02 (duas) Promotorias de Justiça cada; (Incluído dada pela Lei Complementar nº 160, de 17 de dezembro de 2010).

c) Água Branca, Alto Longá, Amarante, Avelino Lopes, Barras, Beneditinos, Buriti dos Lopes, Canto do Buriti, Castelo do Piauí, Cocal, Cristino Castro, Demerval Lobão, Elesbão Veloso, Fronteiras, Gilbués, Guadalupe, Inhumas, Itainópolis, Itaueira, Jaicós, Jerumenha, Luiz Correia, Luzilândia, Miguel Alves, Padre Marcos, Palmeirais, Pio IX, Porto, Regeneração, São João do Piauí, São Miguel do Tapuio, São Pedro do Piauí, Simões e Simpício Mendes, cada uma com 01 (uma) Promotoria de Justiça; (Incluído dada pela Lei Complementar nº 160, de 17 de dezembro de 2010).

III - 40 (quarenta) Promotorias de Justiça Iniciais, sendo: Angical do Piauí, Anísio de Abreu, Antônio Almeida, Aroazes, Arraial do Piauí, Barro Duro, Bertolândia, Bocaina, Campinas do Piauí, Capitão de Campos, Caracol, Conceição do Canindé, Cristalândia do Piauí, Curimatá, Elizeu Martins, Francinópolis, Francisco Santos, Ipiranga do Piauí, Isaias Coelho, Joaquim Pires, Landri Sales, Manoel Emídio, Marcolândia, Marcos Parente, Matias Olímpio, Monsenhor Gil, Monte Alegre do Piauí, Nazaré do Piauí, Nossa Senhora dos Remédios, Paes Landim, Parnaguá, Pimenteiras, Redenção do Gurgueia, Ribeiro Gonçalves, Santa Cruz do Piauí, Santa Filomena, São Félix do Piauí, São Gonçalo do Piauí, Socorro do Piauí e Várzea Grande, cada uma com 01 (uma) Promotoria de Justiça; (Incluído dada pela Lei Complementar nº 160, de 17 de dezembro de 2010).

~~IV - 15 (quinze) Promotorias de Justiça Substitutas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 160, de 17 de dezembro de 2010). (Revogado pela Lei Complementar nº 197, de 10 de junho de 2013.)~~

§ 2º As atribuições da Promotoria de Justiça regional a que se refere a alínea "f" do § 1º ficarão limitadas aos processos e aos procedimentos que envolvam a propriedade, o registro imobiliário e os conflitos coletivos pela posse da terra na zona rural, não abrangendo as ações e os procedimentos penais que deles decorram. (Incluído pela Lei Complementar nº 194, de 24 de dezembro de 2012).

§ 3º As atribuições da Promotoria de Justiça regional a que se refere a alínea "g" do § 1º ficarão limitadas à atuação cível que envolva meio ambiente natural e cultural. (Incluído pela Lei Complementar nº 194, de 24 de dezembro de 2012).

§4º O Ministério Público do Estado do Piauí conta com 215 (duzentos e quinze) cargos de Promotor de Justiça, escalonados da seguinte forma: (Incluído pela Lei Complementar nº 197, de 10 de junho de 2013).

I – 87 (oitenta e sete) cargos de Promotor de Justiça de Entrância Final; (Incluído pela Lei Complementar nº 197, de 10 de junho de 2013).

II – 58 (cinquenta e oito) cargos de Promotor de Justiça de Entrância Intermediária; (acrescentado pela Lei Complementar nº 197, de 10 de junho de 2013).

III – 40 (quarenta) cargos de Promotor de Justiça Inicial; (Incluído pela Lei Complementar nº 197, de 10 de junho de 2013).

IV – 30 (trinta) cargos de Promotor de Justiça Substituto. (Incluído pela Lei Complementar nº 197, de 10 de junho de 2013).

SEÇÃO III

DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Art. 7º - São órgãos auxiliares do Ministério Público, além de outros que poderão ser criados:

~~I – o serviço de Defesa Comunitária – DEGOM;~~

I – Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI (Redação dada pela Lei Complementar nº 36, de 09 de janeiro de 2004).

II – os Centros de Apoio Operacional;

III – a Comissão de Concurso;

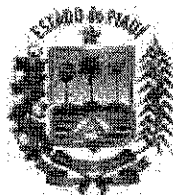
IV – o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;

V – os Órgãos de Apoio Administrativo;

VI – os Estagiários.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO



LEIS E DECRETOS



LEI COMPLEMENTAR Nº 207 DE 04 DE AGOSTO DE 2015

Altera a Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ EM EXERCÍCIO, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 6º, § 1º, inciso I, alínea "a" e inciso II, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 6º.....

§ 1º A divisão das Promotorias de Justiça compreende:

I - 92 (noventa e duas) Promotorias de Justiça Finais, das quais 2 (duas) são regionais, sendo:

a) Teresina, com 55 (cinquenta e cinco) Promotorias de Justiça;

II - 60 (sessenta) Promotorias de Justiça Intermediárias, sendo:

b) Altos, Barras, Batalha, Bom Jesus, Esperantina, Luzilândia, Paulistana, Pedro II, Piracuruca, São João do Piauí, Valença do Piauí, União e Uruçuí, com 02 (duas) Promotorias de Justiça cada;

c) Água Branca, Alto Longá, Amarante, Avelino Lopes, Beneditinos, Buriti dos Lopes, Canto do Buriti, Castelo do Piauí, Cocal, Cristino Castro, Demerval Lobão, Elesbão Veloso, Fronteiras, Gilbués, Guadalupe, Inhumas, Itainópolis, Itaueira, Jaicós, Jerumenha, Luiz Correia, Miguel Alves, Padre Marcos, Palmeiras, Pio IX, Porto, Regeneração, São Miguel do Tapuio, São Pedro do Piauí, Simões e Simplicio Mendes, cada uma com 01 (uma) Promotoria de Justiça;"

Art. 2º O art. 6º, da Lei Complementar nº 12, de 1993, será acrescido de 01 (um) parágrafo, que será numerado como § 2º, devendo os que lhe seguem serem renumerados pelos números ordinais subsequentes, sendo que o artigo § 4º, renumerado como § 5º, terá a sua redação alterada:

"Art. 6º.....

§ 2º Haverá, ainda, em Teresina, 02 (dois) Promotores de Justiça Auxiliares de Entrância Final, os quais atuarão, por designação do Procurador-Geral de Justiça, perante quaisquer Promotorias de Justiça da Capital". (NR)

§ 3º As atribuições da Promotoria de Justiça regional a que se refere a alínea "f" do §1º ficarão limitadas aos processos e aos procedimentos que envolvam a propriedade, o registro imobiliário e os conflitos coletivos pela posse da terra na zona rural, não abrangendo as ações e os procedimentos penais que deles decorram". (NR)

§ 4º As atribuições da Promotoria de Justiça regional a que se refere a alínea "g" do §1º ficarão limitadas à atuação cível que envolva meio ambiente natural e cultural". (NR)

§ 5º O Ministério Público do Estado do Piauí conta com 223 (duzentos e vinte e três) cargos de Promotor de Justiça, escalonados da seguinte forma:
I - 94 (noventa e quatro) cargos de Promotor de Justiça de Entrância Final;
II - 60 (sessenta) cargos de Promotor de Justiça de Entrância Intermediária;
III - 40 (quarenta) cargos de Promotor de Entrância Inicial;
IV - 30 (trinta) cargos de Promotor de Justiça Substituto". (NR)

Art. 3º Fica acrescido ao art. 12, inciso XIV, da Lei Complementar nº 12, de 1993, o seguinte dispositivo:

"Art. 12.....

XIV.....

h) designar Promotores de Justiça Auxiliares para atuar junto a qualquer Promotoria de Justiça da Comarca de sua lotação, de acordo com a necessidade do serviço". (AC)

Art. 4º As Promotorias de Justiça criadas em Teresina/PI terão as seguintes atribuições:

I - 01 (uma) Promotoria de Justiça para atuar judicial e extrajudicialmente na persecução penal de crimes contra a ordem tributária, a economia popular, a ordem econômica e o consumidor;

II - 01 (uma) Promotoria de Justiça para atuar judicial e extrajudicialmente em matéria de execução penal;

III - 01 (uma) Promotoria de Justiça para atuar no controle externo da atividade policial.

Parágrafo único. O Colégio de Procuradores de Justiça, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, poderá fixar outras atribuições para as Promotorias de Justiça de que trata este artigo, a fim de assegurar a equitatividade na distribuição do serviço.

Art. 5º VETADO

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público do Estado do Piauí e a sua implantação fica condicionada ao atendimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000).

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 04 de AGOSTO de 2015.

Wapauke Costa
GOVERNADORA DO ESTADO
EM EXERCÍCIO

SECRETÁRIO DE GOVERNO



LEI COMPLEMENTAR Nº 228, DE 09 DE ABRIL DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993 e a Lei Complementar nº 207 de 04 de agosto de 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 6º, §1º, I, alíneas "f" e "g" da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- "Art. 6º -
- §1º -
- I -
- f) 01 (uma) Promotoria de Justiça Regional, com sede em Bom Jesus, cujas atribuições e circunscrição territorial serão definidas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos do art. 33, §2º da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993. (NR)
- g) 01 (uma) Promotoria de Justiça Regional, com sede em São Raimundo Nonato, cujas atribuições e circunscrição territorial serão definidas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos do art. 33, §2º da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993." (NR)

Art. 2º O art. 43, VI da Lei Complementar nº 12, de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

- "Art. 43 -
- VI - realiza visitas ordinárias nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro e, quando necessárias, a qualquer tempo, visitas extraordinárias, em repartições policiais, civis e militares, órgãos de polícia técnica e aparelhamentos militares existentes em sua área de atribuição;" (NR)

Art. 3º O art. 82, XVII da Lei Complementar nº 12, de 1993 passa a vigorar com a seguinte alteração:

- "Art. 82 -
- XVII - apresentar ao Corregedor-Geral do Ministério Público relatório mensal das suas atividades funcionais e semestral da situação carcerária da Comarca em que office;" (NR)

Art. 4º O caput do art. 4º da Lei Complementar nº 207, de 04 de agosto de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º As Promotorias de Justiça criadas em Teresina/PI terão as suas atribuições definidas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos do art. 33, §2º da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993." (NR)

Art. 5º Revogam-se:

- I - os parágrafos 2º e 3º do art. 5º da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993;
- II - os incisos I, II e III e o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 207, de 04 de agosto de 2015.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 09 de Abril de 2017.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO



LEI COMPLEMENTAR Nº 229, DE 09 DE ABRIL DE 2017

Altera a Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, dando nova redação aos artigos 1º, 5º, 40, 41, 42, 43, 44 e 44-A, revoga o artigo 46 e acrescenta o artigo 44-C, além de outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O território do Estado do Piauí, para fins de Administração da Justiça, divide-se em Comarcas, Postos Avançados de Atendimento e Termos Judiciais, constituindo-se numa só circunscrição para os atos de competência do Tribunal de Justiça".

Art. 2º As alíneas "b", "c", "g" e "i" do inciso II do art. 5º da Lei Estadual nº 3.716, de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 5º -
- b) Parnaíba, com 06 (seis) Varas e 01 (um) Juizado Especial Cível e Criminal;
- f) Píripri, com 03 (três) Varas e 01 (um) Juizado Especial Cível e Criminal;
- g) Oeiras, com 02 (duas) Varas e 01 (um) Juizado Especial Cível e Criminal;
- i) Corrente, com 01 (uma) Vara e 01 (um) Juizado Especial Cível e Criminal."

Art. 3º O inciso III, e suas alíneas "b", "c", "d" e "e", e os incisos IV e V, todos do artigo 5º da Lei Estadual nº 3.716, de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

"III - 41 (quarenta e uma) comarcas e 01 (uma) vara agrária, esta com sede na comarca de Bom Jesus, todas de entrância intermediária, sendo:

- a) -
- b) Altos, Barras, Piraucuruca, Pedro II e Valença do Piauí com 01 (uma) vara e 01 (um) Juizado Especial Cível e Criminal; Batalha, Bom Jesus, Paulistana, São João do Piauí, União do Buriti com 01 (uma) Vara e 01 (um) Juizado Especial Cível e Criminal agregado à Vara;
- c) (Revogado);
- d) Água Branca, Amarante, Avelino Lopes, Buriti dos Lopes, Canto do Buriti, Castelo do Piauí, Cocal, Cristino Castro, Domerval Lobão, Eliseário Veloso, Esperantina, Fronteiras, Guadalupe, Ilha de São Raimundo, Inhumas, Itapipiranga, Jalcós, Juazeiro do Norte, Miguel Alves, Palmeiras, Pio IX, Porto, Regeneração, São Miguel do Tapuio, São Pedro do Piauí, Simões e Simpliciano Mendes, com 01 (uma) Vara;
- e) (Revogado);
- f) 19 (dezanove) Comarcas de entrância inicial, com sede em Angical do Piauí, Aroazes, Arraial do Piauí, Barro Duro, Campina do Piauí, Capitão de Campos, Carneal, Jerumenha, Joaquim Pires, Landri Sales, Manoel Emídio, Marcos Parente, Matias Olímpio, Monsenhor Gil, Padre Marcos, Paes Landim, Parnaíba, Ribeiro Gonçalves e Várzea Grande.
- V - 25 (vinte e cinco) postos avançados de atendimento, com sede em Alto Longá, Antônio de Abreu, Antônio Almeida, Beneditinos, Bertolínea, Bocaina, Conceição do Canindé, Cristalândia do Piauí, Curimatá, Elizeu Martins, Francisco de Paula, Francisco Santos, Ipiranga do Piauí, Isaias Coelho, Marcolândia, Monte Alegre do Piauí, Nazaré do Piauí, Nossa Senhora dos Remédios, Pimenteira, Redenção do Gurguéia, Santa Cruz do Piauí, Santa Filomena, São Félix do Piauí, São Gonçalo do Piauí e Socorro do Piauí."

Art. 4º A Seção IX, do Capítulo II, do Título II, do Livro I, da Lei Estadual nº 3.716, de 1979, intitulada "Dos Juizes de Direito", passa a ter a seguinte redação: "Dos Juizes de Direito e da Competência nas Comarcas".

Art. 5º As alíneas "c" e "f" do inciso I, e alínea "a" do inciso III, a alínea "a" do inciso XVIII, e alínea "b" do inciso XXI e o inciso XXX, todos do artigo 40 da Lei Estadual nº 3.716, de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 40 -
- I -
- c) as falências, recuperações judiciais, demais processos destas resultantes e derivados;
- f) as causas de divórcio, nulidade e anulação de casamento, assim como as relativas à união estável;